

Governador  
**CID FERREIRA GOMES**  
 Vice - Governador  
**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO**  
 Gabinete do Governador  
**IVO FERREIRA GOMES**  
 Casa Civil  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Casa Militar  
**CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**  
 Conselho Estadual de Educação  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico  
**IVAN RODRIGUES BEZERRA**  
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Em Exercício)  
**MARIA TEREZA BEZERRA FARIAS SALES**  
 Secretaria das Cidades  
**JOAQUIM CARTAXO FILHO**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**  
 Secretaria da Cultura  
**FRANCISCO AUTO FILHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
 Secretaria da Educação  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
 Secretaria do Esporte  
**FERRUCIO PETRI FEITOSA**  
 Secretaria da Fazenda  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretaria da Infra-Estrutura  
**FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE**  
 Secretaria da Justiça e Cidadania  
**MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão (Respondendo)  
**DESIRÉE CUSTÓDIO MOTA GONDIM**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**CÉSARAUGUSTO PINHEIRO**  
 Secretaria da Saúde  
**JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO**  
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)  
**FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE**  
 Secretaria do Turismo  
**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
 Defensoria Pública Geral  
**FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA**

Art.2º Referidos Consórcios Públicos de Saúde do Estado do Ceará se constituirão sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios Especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, e de acordo com os Protocolos de Intenções subscritos pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará.

Art.3º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio, observado o disposto nos arts.4º, 8º e 13º da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art.4º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para os Consórcios Públicos indicados no art.1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio a ele referentes.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art.5º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art.1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art.6º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado e dos Municípios elencados no art.1º desta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº14.459, de 15 de setembro de 2009.

**RATIFICA OS PROTOCOLOS DE INTENÇÕES FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS MICRORREGIÕES DE SAÚDE DO ESTADO, CUJAS CIDADES-POLO SÃO: CANINDÉ, IGUATU E RUSSAS; COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS RESPECTIVOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam ratificados, em todos os seus termos, os Protocolos de Intenções firmados entre o Governo do Estado do Ceará e os municípios integrantes das seguintes Microrregiões de Saúde do Estado:

I - Boa Viagem, Canindé, Caridade, Madalena, Itatira e Paramoti; com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará-CPS/CE - Microrregional de Saúde de Canindé;

II - Acopiara, Cariús, Catarina, Iguatu, Dep. Irapuan Pinheiro, Jucás, Mombaça, Piquet Carneiro, Saboeiro e Quixelô; com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará-CPS/CE - Microrregional de Saúde de Iguatu;

III - Jaguaratama, Jaguaruana, Morada Nova, Palhano e Russas; com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Ceará-CPS/CE - Microrregional de Saúde de Russas.

Art.2º Referidos Consórcios Públicos de Saúde do Estado do Ceará se constituirão sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência Hospitalar e Extra-Hospitalar; Ambulatórios Especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, e de acordo com os Protocolos de Intenções subscritos pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará.

Art.3º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio, observado o disposto nos arts.4º, 8º e 13º da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art.4º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para os Consórcios Públicos indicados no art.1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio a ele referentes.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§2º. Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art.5º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art.1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art.6º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado e dos Municípios elencados no art.1º, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº29.894**, de 16 de setembro de 2009.

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA,  
PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO,  
A ÁREA, NO MUNICÍPIO DE  
ASSARÉ, QUE INDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978; Considerando que o Programa de Governo voltado para o sistema rodoviário estadual é de forte impacto nas atividades econômicas da região, visto que visa a disponibilizar uma malha viária segura e facilitadora do processo de integração dos municípios; Considerando que o Programa Rodoviário do Estado do Ceará - CEARÁ III objetiva dotar as rodovias de infraestrutura e segurança viária, garantindo o escoamento da produção interna, melhorando as condições de trafegabilidade, promovendo a integração rodoviária do Estado e contribuindo para o desenvolvimento sustentável econômico e social do Estado; Considerando que o trecho da rodovia CE-176, no município de Assaré, é parte integrante do Programa Rodoviário do Estado de Ceará-CEARÁ III; DECRETA:

Art.1º Fica declarada de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, uma área total de 159.955,59m<sup>2</sup>, situada inteiramente no município de Assaré, com as benfeitorias e servidões que nela se encontrarem, com extensão aproximada de 3,8Km, suficientes para a faixa de domínio, conforme estabelecido nos anexos de I a X deste Decreto e na poligonal descrita a seguir:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas E(x) 402653,476 m e N(y) 9241313,425 m, deste, segue com distância (m) 118,816 e azimute 159°30'53"; e chega no vértice V2, de coordenadas E(x) 402695,058 m e N(y) 9241202,122 m, deste, segue com distância (m) 52,469 e azimute 267°21'39"; e chega no vértice V3, de coordenadas E(x) 402642,644 m e N(y) 9241199,706 m, deste, segue com distância (m) 131,602 e azimute 175°41'29"; e chega no vértice V4, de coordenadas E(x) 402652,531 m e N(y) 9241068,477 m, deste, segue com distância (m) 35,623 e azimute 279°51'03"; e chega no vértice V5, de coordenadas E(x) 402617,433 m e N(y) 9241074,571 m, deste, segue com distância (m) 30,942 e azimute 181°59'01"; e chega no vértice V6, de coordenadas E(x) 402616,362 m e N(y) 9241043,648 m, deste, segue com

distância (m) 38,818 e azimute 176°54'31"; e chega no vértice V7, de coordenadas E(x) 402618,455 m e N(y) 9241004,887 m, deste, segue com distância (m) 46,035 e azimute 171°25'41"; e chega no vértice V8, de coordenadas E(x) 402625,317 m e N(y) 9240959,366 m, deste, segue com distância (m) 37,109 e azimute 169°56'56"; e chega no vértice V9, de coordenadas E(x) 402631,794 m e N(y) 9240922,826 m, deste, segue com distância (m) 26,828 e azimute 169°56'56"; e chega no vértice V10, de coordenadas E(x) 402636,476 m e N(y) 9240896,41 m, deste, segue com distância (m) 65,296 e azimute 169°56'56"; e chega no vértice V11, de coordenadas E(x) 402647,872 m e N(y) 9240832,116 m, deste, segue com distância (m) 119,144 e azimute 169°56'56"; e chega no vértice V12, de coordenadas E(x) 402668,666 m e N(y) 9240714,801 m, deste, segue com distância (m) 60,793 e azimute 170°06'49"; e chega no vértice V13, de coordenadas E(x) 402679,104 m e N(y) 9240654,91 m, deste, segue com distância (m) 79,201 e azimute 169°49'20"; e chega no vértice V14, de coordenadas E(x) 402693,099 m e N(y) 9240576,956 m, deste, segue com distância (m) 74,993 e azimute 169°56'56"; e chega no vértice V15, de coordenadas E(x) 402706,187 m e N(y) 9240503,114 m, deste, segue com distância (m) 65,247 e azimute 169°56'56"; e chega no vértice V16, de coordenadas E(x) 402717,575 m e N(y) 9240438,868 m, deste, segue com distância (m) 66,682 e azimute 169°56'56"; e chega no vértice V17, de coordenadas E(x) 402729,213 m e N(y) 9240373,209 m, deste, segue com distância (m) 81,331 e azimute 170°04'19"; e chega no vértice V18, de coordenadas E(x) 402743,235 m e N(y) 9240293,096 m, deste, segue com distância (m) 100,026 e azimute 169°50'55"; e chega no vértice V19, de coordenadas E(x) 402760,865 m e N(y) 9240194,636 m, deste, segue com distância (m) 74,489 e azimute 170°05'00"; e chega no vértice V20, de coordenadas E(x) 402773,693 m e N(y) 9240121,261 m, deste, segue com distância (m) 89,037 e azimute 169°50'10"; e chega no vértice V21, de coordenadas E(x) 402789,405 m e N(y) 9240033,621 m, deste, segue com distância (m) 60,924 e azimute 169°56'56"; e chega no vértice V22, de coordenadas E(x) 402800,038 m e N(y) 9239973,632 m, deste, segue com distância (m) 78,884 e azimute 169°56'56"; e chega no vértice V23, de coordenadas E(x) 402813,805 m e N(y) 9239895,959 m, deste, segue com distância (m) 31,573 e azimute 169°56'56"; e chega no vértice V24, de coordenadas E(x) 402819,316 m e N(y) 9239864,871 m, deste, segue com distância (m) 34,123 e azimute 169°33'26"; e chega no vértice V25, de coordenadas E(x) 402825,501 m e N(y) 9239831,313 m, deste, segue com distância (m) 30,592 e azimute 168°19'01"; e chega no vértice V26, de coordenadas E(x) 402831,695 m e N(y) 9239801,355 m, deste, segue com distância (m) 34,914 e azimute 165°17'53"; e chega no vértice V27, de coordenadas E(x) 402840,556 m e N(y) 9239767,584 m, deste, segue com distância (m) 8,629 e azimute 161°58'34"; e chega no vértice V28, de coordenadas E(x) 402843,226 m e N(y) 9239759,378 m, deste, segue com distância (m) 59,54 e azimute 157°16'05"; e chega no vértice V29, de coordenadas E(x) 402866,234 m e N(y) 9239704,463 m, deste, segue com distância (m) 44,258 e azimute 150°00'08"; e chega no vértice V30, de coordenadas E(x) 402888,361 m e N(y) 9239666,134 m, deste, segue com distância (m) 48,729 e azimute 143°29'39"; e chega no vértice V31, de coordenadas E(x) 402917,351 m e N(y) 9239626,965 m, deste, segue com distância (m) 65,857 e azimute 136°21'30"; e chega no vértice V32, de coordenadas E(x) 402962,802 m e N(y) 9239579,306 m, deste, segue com distância (m) 77,714 e azimute 133°48'11"; e chega no vértice V33, de coordenadas E(x) 403018,89 m e N(y) 9239525,514 m, deste, segue com distância (m) 6,446 e azimute 133°43'12"; e chega no vértice V34, de coordenadas E(x) 403023,548 m e N(y) 9239521,059 m, deste, segue com distância (m) 68,349 e azimute 133°43'12"; e chega no vértice V35, de coordenadas E(x) 403072,946 m e N(y) 9239473,821 m, deste, segue com distância (m) 56,475 e azimute 133°43'12"; e chega no vértice V36, de coordenadas E(x) 403113,762 m e N(y) 9239434,789 m, deste, segue com distância (m) 48,745 e azimute 133°43'12"; e chega no vértice V37, de coordenadas E(x) 403148,991 m e N(y) 9239401,1 m, deste, segue com distância (m) 53,557 e azimute 133°43'15"; e chega no vértice V38, de coordenadas E(x) 403187,697 m e N(y) 9239364,084 m, deste, segue com distância (m) 39,937 e azimute 134°25'03"; e chega no vértice V39, de coordenadas E(x) 403216,223 m e N(y) 9239336,133 m, deste, segue com distância (m) 38,692 e azimute 137°16'59"; e chega no vértice V40, de coordenadas E(x) 403242,471 m e N(y) 9239307,705 m,